



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » CUMPRIMENTO DE DECISÃO » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02259/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12077/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MILZA MARIA DAS NEVES

03.02. IDADE: 82, fls.63.

03.03. CARGO: Atendente

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 150502-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória – com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1039, fls. 29.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SEVERINO LEITE RAMALHO – EX-GESTOR

03.06.05. DATA DO ATO: DE 28 DE SETEMBRO DE 2007, fls. 29

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE OUTUBRO DE 2007, fls. 30

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 37/38, manifestou-se pela expedição de notificação ao gestor da PBPREV, no sentido de anexar os documentos pessoais da ex-servidora.

Devidamente cientificado, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa (fls. 45/46), postulando novo prazo para envio dos documentos. Informando que expediu ofício a Secretaria de Administração, bem como a própria servidora e até a presente data não fora apresentada a documentação para sanear o vício apontado pelo corpo técnico do TCE, tendo postulado novo prazo para envio dos documentos e sugerido que esta Corte de Contas deveria notificar a própria Secretaria da Administração ou da Saúde.

O Presidente anexou, ainda, os três ofícios encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Administração e à Diretora Executiva de Recursos Humanos (fls. 47/49), solicitando o envio da pasta funcional da servidora, não tendo obtido resposta, conforme já citado acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante disso, a Auditoria então, no seu último relatório de fls. 52, concluiu pela baixa de Resolução, a fim de exigir do Instituto Previdenciário o cumprimento das providências sugeridas por este Tribunal de Contas.

Seguindo então o álbum processual para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, tendo este opinado pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o Gestor do Instituto regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 37/38, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Logo foi baixada a Resolução RC2 – TC -00046/15, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. Após notificação, o atual gestor previdenciário, Sr. Yuri Simpson Lobato, representado pela Coordenadora Jurídica Administrativa da PBPREV, Sr^a. Milena Medeiros de Alencar, apresentou Complemento de Instrução (Doc nº 43853/15, às fls. 60/64) na qual juntou cópia da Carteira de Identidade com os dados pessoais de identificação da beneficiária.

Após analisar a documentação anexada aos autos, a Auditoria entende que foi cumprido na íntegra a R E S O L U Ç Ã O RC2 – TC -00046/15, sendo restabelecida, assim, a legalidade da concessão do benefício.

Portanto, não há obstáculo à concessão do benefício nos termos que a PBPREV, atendeu as solicitações sugeridas pela Auditoria.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sr^a. Milza Maria das Neves (Portaria – A – Nº 1039 de 28/09/2007, às fls. 29), razão pelo qual se sugere o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC -00046/15 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória – com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição da Senhora Milza Maria das Neves, formalizado pela Portaria A nº 1039 - fls. 29, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 28/09/2007), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12077/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC -00046/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória – com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição da Senhora Milza Maria das Neves, formalizado pela Portaria A nº 1039 - fls. 29, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO